

DANO AMBIENTAL FUTURO: O GERENCIAMENTO DOS RISCOS AMBIENTAIS PELO DIREITO

William Gabriel Waclawovsky¹ e Délton Winter de Carvalho¹ (orient.)

¹Centro Universitário FEEVALE; williamw@feevale.br; deltonwc@feevale.br.

A passagem da modernidade simples (Sociedade Industrial) para a modernidade reflexiva (Sociedade de Risco) trouxe consigo a necessidade de se gerenciar riscos ambientais cujos traços distintivos residem no seu elevado grau de imprevisibilidade, ultrapassando-se, assim, a sociedade em que vigente o dano previsível (típico das atividades mecânicas). Tais riscos ainda não se concretizaram em danos ambientais, de forma que, diante da caracterização de sua alta probabilidade de ocorrência e magnitude, bem como da dificuldade de se recompor *in natura* o dano, devem ser declarados ilícitos. Desse modo, justifica-se a imposição de medidas preventivas em atendimento à ordem constitucional de tutela do interesse das futuras gerações. Assim, os danos ambientais futuros consistem em riscos ambientais declarados ilícitos pelo Direito, o que legitima a imposição de medidas obrigacionais preventivas (obrigações de fazer ou não fazer), que correspondem a instrumentos capazes de manter e promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, coerente com a moderna exigência da intervenção humana *sustentável* no tratamento dos recursos ambientais. Nesse sentido, institucionalizada a Sociedade de Risco (de natureza pós-industrial), as novas tecnologias e atividades econômicas passaram a desencadear, cada vez mais, a produção e distribuição de riscos abstratos (aqueles que possuem contornos de *incerteza, invisibilidade e globalidade*). Destarte, o estudo levado a efeito demonstra como, e com quais critérios, o Direito age na sua busca pelo gerenciamento destes riscos ambientais ilícitos, trazendo, para isso, casos já enfrentados pelo poder judiciário, tais como o desenvolvimento de atividades em áreas de preservação permanente, a silvicultura, os transgênicos, entre outros. No que se refere à silvicultura, apreciou-se a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra a FEPAM, na qual se propugnou pela adoção de diretrizes consentâneas com o princípio da precaução na elaboração do zoneamento ambiental para a exploração da atividade de plantio de exóticas, dada a existência de fundadas dúvidas científicas acerca da extensão dos efeitos ambientais negativos causados pela prática silvicultural, sobretudo no concernente à biodiversidade e aos recursos hídricos. Destacou-se, ainda, os fundamentos invocados na decisão liminar dada ao caso, que impôs à FEPAM a obrigação de se abster de expedir licenças sem a observância dos limites traçados pelos técnicos da FZB.